



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092752-65.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MARIA DO SOCORRO SILVA BARROS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.304

Apelação nº: 1092752-65.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Banco Pan S/A

Apelada: Maria do Socorro Silva Barros

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Veículo automotor objeto de garantia fiduciária. Sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por abandono de causa. Insurgência da parte autora. Irresignação que prospera. Extinção do feito sem que tenha sido novamente realizada a providência processual estabelecida no artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil - CPC. Diante da prolação de nova decisão, de rigor fosse realizada uma nova intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito. Ademais, é princípio norteador da atual Codificação Processual Civil a primazia do julgamento de mérito, tendo as partes *“o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”* (artigo 4º, do CPC). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

BANCO PAN S/A, promove, em face de MARIA DO SOCORRO SILVA BARROS, ação objetivando a busca, apreensão e consolidação da propriedade de veículo dado em garantia fiduciária a contrato de financiamento bancário.

Pela r. sentença de fl. 114, extinguiu-se o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme fundamentado na judiciosa sentença de primeiro grau, o autor, ora apelante, teria abandonado a causa, deixando de promover os atos necessários ao impulsionamento do feito, apesar de intimado a dar andamento ao processo.

No apelo de fls. 128/140, o recorrente, alega, em suma, que não houve intimação pessoal do apelante antes da extinção do feito, em ofensa

ao princípio da não surpresa e com cerceamento de defesa. Discorreu sobre a instrumentalidade do processo e defendeu a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Pugna pela reforma do julgado, determinando-se o retorno do feito à origem para regular seguimento.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 152).

Não há oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se, como se vê, de *ação de busca e apreensão* ajuizada pelo ora apelante, com vistas à consolidação da propriedade de veículo dado em garantia fiduciária a contrato de financiamento bancário.

O magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão do veículo automotor indicado na exordial, bem como determinou a citação da ré para oferta de contestação (fls. 85/86).

Sobreveio certidão negativa do oficial de justiça (fl. 91).

Às fls. 92/93, a magistrada deferiu pesquisa no sistema INFOSEG para obtenção de outros endereços da requerida.

Pela petição de fl. 96, o apelante requereu a intimação da ré, o que foi deferido à fls. 97/98, com expedição de novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação, ao qual sobreveio certidão negativa do oficial de justiça (fl.102).

Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau determinou: *“Considerando-se a inércia do banco-autor conforme relato da Oficial de Justiça, intime-se a parte autora por carta nos termos do Art. 485, III do CPC.”*

A carta de citação foi expedida em nome da parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. (fl. 104), tendo sido recebida em 09/02/2024 (fl. 108).

Sobreveio, então, petitório do autor, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 dias para tentativa de acordo, antes da expedição de novo mandado de busca e apreensão (fl. 109).

O pleito restou deferido à fl. 110, nos seguintes termos: *“Defiro por 15 dias para os trâmites de acordo ou recolhimento das diligências para novo mandado. Após, sem providências, remetam à extinção, sem necessidade de nova intimação, uma vez que já realizada (fl. 108).”*

Tendo decorrido *in albis* o prazo do sobrestamento, sobreveio, na sequência, a r. sentença de fl. 114, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, *verbis*:

O feito encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem providências efetivas do(a) autor(a). Houve regular intimação da parte por carta e também pela imprensa do advogado.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do

mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do C.P.C.

Pois bem.

A irresignação prospera.

Do exame dos autos, se extrai que, **após a intimação pessoal da parte autora, realizada nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil**, o requerente se manifestou, promovendo o devido seguimento do feito - conforme petitório de fl. 109.

Assim, diante da superveniência de nova decisão (a fl. 110), era de rigor que, - após certificado o decurso do prazo para atendimento da determinação ali contida, fosse realizada nova intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, o que não se verificou na espécie.

Sobre o tema, colham-se julgados desta E. Corte Estadual:

“Monitória - Extinção do processo por ausência de condição da ação (art. 485, VI, NCPC) - Inércia da autora em manifestar-se sobre AR de citação negativo - Hipótese de abandono da causa por mais de 30 dias, a ensejar incidência do inc. III do art. 485, do NCPC - Necessidade de intimação pessoal (art. 485, §1º, do NCPC) - Anterior intimação pessoal devidamente atendida, promovendo a autora o adequado andamento ao processo - Última intimação efetivada pela imprensa oficial - Prematura a extinção do processo, sem nova intimação pessoal da autora - Autora tem se mostrado diligente desde o ajuizamento da ação, procedendo a diversas tentativas infrutíferas de citação, diante da dificuldade na localização do réu - Abandono não

configurado - Precedentes do STJ e deste TJSP - Sentença de extinção afastada - Recurso provido.

(...) Todavia, para a extinção do processo, haveria a necessidade de prévia intimação pessoal da autora (apelante), de que trata o art. 485, §1º, do NCPC, como requisito para extinção do processo.

Não poderia o Juiz a quo extinguir o processo com base em intimação pessoal realizada anteriormente (fls. 80/82), atendida pela parte, na medida em que a autora manifestou-se indicando novo endereço para citação do réu (fl. 79), promovendo andamento ao processo.

Desta forma, se após regular impulsionamento ao feito a parte autora deixou de se manifestar sobre a diligência realizada, prematura a extinção do processo sem nova intimação pessoal da parte autora para manifestação sobre interesse no prosseguimento do feito.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1021508-38.2017.8.26.0309; Relator(a) FRANCISCO GIAQUINTO; 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí; j.: 30/09/2020; registro: 30/09/2020) – (grifou-se).

*“Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial - Extinção do processo, com fundamento no art. 485, III e § 1º CPC - Inércia do exequente em manifestar-se sobre carta (AR) negativa de citação do executado - Hipótese de abandono de causa – Necessidade de intimação pessoal, com base no art. 485, §1º, CPC - **Anterior intimação pessoal devidamente atendida,***

promovendo o adequado andamento do processo – Diante da inércia do requerente em se manifestar sobre a carta (AR) negativa de citação do executado, necessária nova intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito - Abandono da causa não configurado - Precedentes do STJ e deste TJSP - Sentença de extinção afastada – Recurso provido.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1016901-22.2020.8.26.0100; Relator(a) FRANCISCO GIAQUINTO; 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; j.: 13/05/2021; registro: 13/05/2021) – (grifou-se).

“Apelação - Alienação Fiduciária. Se após regular manifestação a parte autora torna a quedar-se inerte, mister se faz nova intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Recurso provido.” - (TJSP; Apelação Cível nº 1005857-41.2014.8.26.0609; Relator(a) Lino Machado; 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra; j.: 07/11/2018) – (grifou-se).

“APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC) – Hipótese que se enquadra no abandono processual, previsto no inciso III do mesmo dispositivo legal - Necessidade de intimação pessoal da parte (art. 485, §1º, do CPC) - Impossibilidade de reaproveitamento da intimação pessoal realizada anteriormente - Precedentes - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, com determinação.” - (TJSP; Apelação Cível nº

1003464-05.2016.8.26.0309; Relator(a) LUIS FERNANDO NISHI; 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí; j.: 04/08/2021; registro: 04/08/2021) – (grifou-se).

“Apelação Cível. Ação monitória. Sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Insurgência. Extinção do feito com base na intimação pessoal da autora realizada anteriormente, a qual foi atendida. Despacho que determinou outra diligência. Nova inércia. Intimação apenas do patrono pela imprensa oficial. Providência que não basta para a extinção do feito. Necessidade de nova intimação pessoal da autora. Sentença anulada. Recurso provido.” - (TJSP; Apelação Cível nº 0024601-57.2012.8.26.0032; Relator(a) HÉLIO NOGUEIRA; 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí; j.: 03/08/2017) – (grifou-se).

O mesmo tratamento deve ser dispensado à hipótese. Afinal, *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Ademais, com efeito é princípio norteador da atual Codificação Processual Civil a primazia do julgamento de mérito, tendo as partes *“o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”* (artigo 4º, do CPC).

Nessa linha intelectual, ante o sentenciamento do feito, sem que fosse realizada nova intimação pessoal do requerente para que promovesse o regular andamento do feito, - tal como previsto no artigo 485, §1º, do CPC -, de rigor, a reforma do julgado, retomando-se a marcha processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, e o faço para anular a r. sentença de fl. 114 e determinar o retorno do feito à origem para regular processamento.

ISSA AHMED

RELATOR